

buido pelos três officios restantes; que o antigo quarto officio passe a denominar-se primeiro, conservando os outros as mesmas denominações, e que, enquanto existirem quatro officiais de diligências na efectividade, seja o serviço pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:431

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário, o número de escrivães do juízo de direito da comarca de Resende, e tendo ficado suprimido um dos três officios do mesmo juízo, em virtude da aposentação do escrivão do terceiro officio, Abílio Mendes Teixeira de Magalhães: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º do Estatuto Judiciário e artigo 4.º das respectivas disposições transitórias, que o officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Resende que fica extinto seja o terceiro, no qual servia Abílio Mendes Teixeira de Magalhães, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos dois officiais restantes, e que, enquanto existirem três officiais de diligências na efectividade, seja o serviço pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos três, conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:432

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário, o número de escrivães e de officiais de diligências do juízo de direito da comarca de Ribeira Grande e achando-se vago o lugar de official de diligências do segundo officio do mesmo juízo e providos quatro lugares de escrivães: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º do Estatuto Judiciário, que o official de diligências do quarto officio do juízo de direito da comarca da Ribeira Grande, José Augusto de Miranda, passe para o segundo officio e que, enquanto existirem quatro escrivães na efectividade, seja o serviço dos quatro cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos três officiais, conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:433

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário, o número de officios do juízo de direito da comarca de S. Pedro do Sul e havendo sido aposentado o official de diligências do quarto officio, Francisco Pinto Ferreira de Oliveira: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das respectivas disposições transitórias, que fique desde já extinto o lugar de official de diligências do quarto officio do juízo de direito da comarca de S. Pedro do Sul e que, enquanto existirem quatro escrivães na mesma comarca, seja o serviço pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos três officiais que ficam subsis-

tindo, conforme determinação do respectivo juiz de direito.

Paços do Governo da República, 20 de Junho de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 15:605

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal de Lisboa representado ao Ministério das Finanças sobre a necessidade de proceder ao alargamento da Rua de Vasco da Gama, em Belém, expropriando para esse fim uma parte do jardim fronteiro à habitação do director da Casa Pia de Lisboa;

Considerando que se trata de uma obra de utilidade pública, que tem por fim realizar o alinhamento da referida rua, facilitando o trânsito de veículos e o aformoseamento local;

Considerando que entre o Estado e a Câmara Municipal de Lisboa se acordou na expropriação do citado terreno pelo preço de 30\$ cada metro quadrado, ou seja pela importância de 10.860\$, acôrdo que foi sancionado por despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças de 15 de Janeiro de 1928;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministério das Finanças cede à Câmara Municipal de Lisboa 362 metros quadrados de terreno do jardim da residência do director da Casa Pia de Lisboa e que faz parte da antiga cerca do mesmo estabelecimento, para ser alargada a Rua de Vasco da Gama.

Art. 2.º A cedência a que se refere o artigo 1.º é feita por título oneroso e pela importância de 10.860\$, em moeda corrente, a qual já deu entrada no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, em 8 de Maio do corrente ano.

Art. 3.º A Câmara Municipal de Lisboa fica obrigada a reconstruir, à sua custa, a vedação do jardim da habitação do director da Casa Pia, a colocar os portões de ferro e o gradeamento no ponto indicado na planta e a entregar à Casa Pia os materiais não utilizados na nova vedação.

Art. 4.º A importância do preço da expropriação a que se refere o artigo 2.º, e entregue no Banco de Portugal, será aplicada à compra de material e à beneficiação das instalações para surdos-mudos ou anormais, a levar a efeito na cerca da Casa Pia de Lisboa, e só poderá ser levantada pelo respectivo director para aquele fim.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio*

Ernesto de Moraes Sarmento—Antibal de Mesquita Guimarães—Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:606

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 3.º do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908 e de harmonia com o § único do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 50:000.000\$, destinada a reforçar a verba de 100:000.000\$, inscrita, sob a rubrica «Encargos de juros da dívida flutuante», no capítulo 1.º, artigo 12.º, do orçamento deste Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, em 21 de Junho de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas—José da Silva Monteiro—Antônio de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Antibal de Mesquita Guimarães—Antônio Maria de Bettencourt Rodrigues—José Dias de Araújo Correia—José Bacelar Bebiano—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 15:607

Considerando que a prática aconselha a introduzir algumas modificações no sentido de esclarecer e completar algumas disposições do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924;

Considerando que se torna necessário fixar a data a partir da qual se deve contar a antiguidade nos postos de aspirante de 1.ª classe, guarda-marinha e segundo tenente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril do ano corrente, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A data da promoção a guarda-marinha dos aspirantes que terminam o curso da marinha militar na

primeira época de exames, e a aspirantes de 1.ª classe dos aspirantes a engenheiros maquinistas e da administração naval que terminam o respectivo curso na mesma época, será sempre referida a 1 de Setembro do ano civil em que terminarem o curso.

§ 1.º A data da promoção aos referidos postos dos aspirantes que terminarem os seus cursos na segunda época de exames será referida a 10 de Outubro.

§ 2.º A promoção a segundo tenente dos guardas-marinhas será referida ao dia em que completarem dezóito meses de permanência neste posto, mesmo daqueles que por motivos estranhos à sua vontade não possam realizar dentro deste prazo de tempo todas as condições de promoção.

Não são abrangidos por esta disposição os guardas-marinhas a quem foi aplicado o artigo 113.º do decreto n.º 10:084.

§ 3.º A promoção a guarda-marinha dos aspirantes de 1.ª classe a engenheiros maquinistas e da administração naval será referida à data em que completarem dezóito meses de posto, mesmo daqueles que por motivos estranhos à sua vontade não possam realizar dentro desse prazo de tempo todas as condições de promoção.

Não são abrangidos por esta disposição os aspirantes a engenheiros maquinistas a quem tenha sido aplicado o § único do artigo 95.º do decreto n.º 10:084, nem os aspirantes da administração naval, a quem tenha sido aplicado o § único do artigo 99.º do mesmo decreto.

Art. 2.º Para a promoção dos aspirantes de 2.ª classe a engenheiros maquinistas navais a aspirantes de 1.ª classe é indispensável que os trabalhos enumerados no artigo 93.º do decreto n.º 10:084 sejam aprovados pelo conselho de instrução da Escola Naval.

Art. 3.º Os guardas-marinhas embarcam para tirocínio dos navios da armada em completo estado de armamento durante dezóito meses, devendo fazer pelo menos noventa dias de navegação no mar.

Art. 4.º Depois de completo o tirocínio de embarque, apresentados e julgados satisfatórios pelo conselho de instrução da Escola Naval os documentos a que se refere o artigo 91.º do decreto n.º 10:084, serão os guardas-marinhas propostos pelo mesmo conselho para serem submetidos ao exame para segundo tenente. Este exame compõe-se de três provas: prova oral e prova escrita realizadas na Escola e prova de mar.

Art. 5.º O júri dos exames para segundo tenente nas provas realizadas na Escola será presidido pelo director, tendo como vogais três professores designados pelo conselho de instrução e três oficiais superiores da marinha estranhos à Escola, e nomeados pelas estações superiores, sendo um deles o comandante do navio em que fôr prestada a prova de mar.

§ único. O júri para a prova de mar será constituído pelos três oficiais estranhos à Escola.

Art. 6.º O curso complementar a que se refere o artigo 103.º e seguintes do decreto n.º 10:084 é frequentado pelos segundos tenentes num dos quatro anos em que é obrigatória a permanência no posto destes oficiais para a promoção a primeiro tenente.

§ 1.º O curso complementar tem a duração de um ano lectivo, com princípio em 1 de Outubro de cada ano e fim em 31 de Maio do ano seguinte. É dividido em dois períodos. As matérias de que se compõe constarão do programa elaborado annualmente pelo conselho de instrução da Escola Naval até 31 de Julho e aprovado superiormente.

§ 2.º As provas prestadas no curso complementar pelos segundos tenentes que o frequentam são valorizadas segundo-se as normas estabelecidas para a parte prática do curso de marinha militar e a cota desta valorização constituirá um elemento para classificação definitiva do oficial na escala de antiguidades.